



PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI N.º 349/2026.

ASSUNTO: Altera a Lei Municipal nº 3.304, de 04 de setembro de 2013, que “Dispõe sobre a concessão de auxílio transporte para gestantes”, para assegurar o custeio de auxílio-transporte às mães em situação de vulnerabilidade econômica com recém-nascidos internados em Unidades de Terapia Intensiva (UTI) Neonatal ou Unidades de Cuidados Intermediários (UCI).

AUTORIA: Vereadora Janetinha Freitas.

Senhor Presidente,

O Presente Projeto de Lei pretende alterar a Lei Municipal nº 3.304, de 04 de setembro de 2013, que “Dispõe sobre a concessão de auxílio transporte para gestantes”, para assegurar o custeio de auxílio-transporte às mães em situação de vulnerabilidade econômica com recém-nascidos internados em Unidades de Terapia Intensiva (UTI) Neonatal ou Unidades de Cuidados Intermediários (UCI).

A proposição amplia uma política pública já existente e aumenta potencialmente a quantidade de beneficiários do auxílio-transporte municipal, vez que pretende acrescentar ao rol de beneficiários as mães de recém-nascidos internados em UTI Neonatal ou UCI.

É importante esclarecer que não se está diante de mera alteração formal ou de simples aperfeiçoamento procedimental, existe efetiva ampliação do benefício público, com potencial aumento das despesas municipais, fato esse, reconhecido expressamente pela própria autora na justificativa do Projeto.

Tal reconhecimento é juridicamente relevante, pois evidencia que a própria proposição identifica a existência de repercussão financeira para o Município.

Consequentemente, torna-se indispensável a observância das normas constitucionais e legais relativas à criação e expansão de despesas públicas.

A justificativa apresentada pela autora sustenta que a proposição não padeceria de vício de iniciativa em razão do Tema 917 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.





De fato, no julgamento do ARE 878.911/RJ, o STF firmou entendimento segundo o qual não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, embora possa gerar despesa para a Administração, não trate da estrutura da Administração, da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos.

Todavia, é necessário fazer uma distinção fundamental.

O Tema 917 não autoriza a criação de despesa sem observância da legislação fiscal. A questão da iniciativa legislativa não se confunde com a questão da adequação orçamentária e financeira.

Assim, ainda que se conclua que o projeto não invade, por seu conteúdo, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, isso não significa que a proposição esteja dispensada de observar o art. 113 do ADCT; o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal; as normas constitucionais de direito financeiro; as disposições da LDO; as disposições do PPA; as regras da LOA.

Frise-se que o Tema 917 não sana a ausência de estimativa de impacto financeiro. São questões jurídicas distintas.

In casu, o Projeto está desacompanhado do estudo de impacto financeiro-orçamentário, ferindo o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias¹ e a Lei Complementar nº 101/2000.

Dessa feita, opino desfavoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei, devendo-se encaminhar às Comissões pertinentes para exararem parecer.

Santana de Parnaíba, 07 de outubro de 2026.

Patrícia Machado
Procuradora Jurídica

¹ Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320037003800330039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Patrícia Machado** em 07/10/2026 17:06

Checksum: **A370148922136CB1E59A7CA7C23DD8A586CC76D7D9F2C96CAA451DB26FDF8C3F**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320037003800330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.